

PROJETO DE LEI

: 01-0294/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0294/1997 DE 15/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

Dispoe sobre a concessao de licenca para a construcao
e funcionamento de edificacoes destinadas ao culto re
ligioso, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
27/10/2010 14:22:09

00000014997-77



ARQUIVADO EM

27/10/2010 14:22:09
CNC Solutions



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso

01 - PL
01-0294/1997

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI
ÀS COMISSÕES DE:	
15 ABR 1997	
COMISSÃO E JUSTIÇA	
PEL. J. M. M. E. M. A.	
TRAB. S. TRAB. S. E. A. T. S. E. A.	
S. A. S. U. E. P. L. O. M. S. O. C. I. A. L. E. T. R. A. B.	
F. I. T. A. N. C. A. E. O. N. G. R. A. V. E. I. D. O.	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a a concessão de licença para a construção e funcionamento de edificações destinadas ao culto religioso, e dá outras providências.

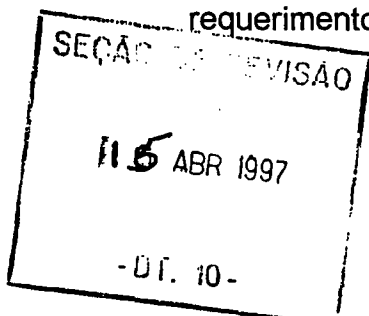
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - A emissão de alvará de aprovação, execução, funcionamento de equipamentos e de conclusão para edificações destinadas ao culto religioso deverá ser efetuada de forma simplificada, com base em requerimento instruído com:

- título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada;
- projeto aprovado de proteção e combate a incêndios.

§ único - As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e funções serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Art. 2º - A solicitação de certificado de mudança de uso de edificações regulares, para as categorias de uso E2 e E3 e de alvará de funcionamento de equipamentos para estas atividades será efetuada mediante requerimento instruído com:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob n.º 4 / 30/04/1972

Folha n.º	02	de	proc
n.º	294	n.º	97

- a) documento que comprove a regularidade da edificação;
- b) laudo técnico assinado por profissional responsável que ateste, em especial, quanto à estabilidade da edificação e o fiel cumprimento das disposições em vigor e quanto à proteção e combate a incêndios.

Art. 3º - A expedição de alvará e certificado de que trata a presente lei dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

15

Sala das Sessões, 14 de abril de 1997.


Celso Cardoso
Vereador

Folha no	03	da proc
no	294	de 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proporcionar forma mais rápida e dinâmica, sem contudo dar margem à negligência, para a obtenção de alvarás de edificações destinadas a cultos religiosos.

Trata-se da diminuição de obstáculos que possam dificultar a organização de instituições que visam, entre outras coisas, o reavivamento de sentimentos de fraternidade entre as pessoas e as atividades de assistência social que geralmente elas promovem.

Na cidade moderna, e muitas vezes caótica em que vivemos, onde o stress da luta diária pela sobrevivência torna as relações entre os cidadãos muitas vezes tensas e destituídas de respeito ou cortesia, qualquer iniciativa que busque melhorar essas relações, exaltando a solidariedade entre as pessoas, será sempre benéfica e bem vinda em nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 294 de 19 97 30 04 97 (a)

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto consta,

Lei 111.335/92

PL. 768/95

805/96

em 30.04.97

SEPA DE JORNAL DA FORTA
L. FORTA

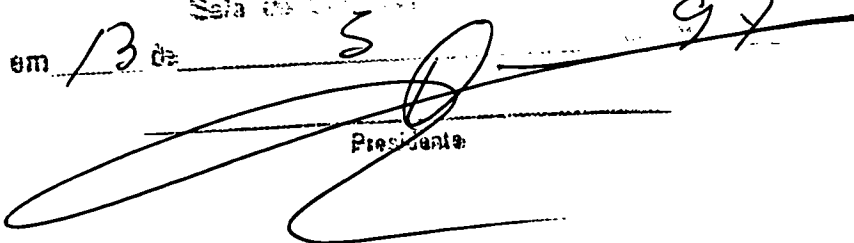
A Com. de Const. e Justiça

07/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Mesador Maria Helena
para relatar

em 13 de 5 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

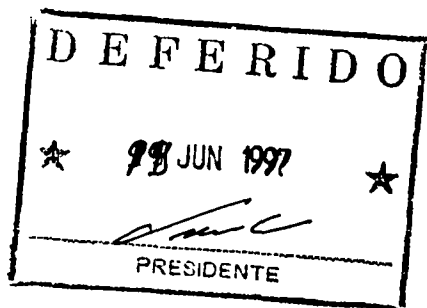
Em 07.08.97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.
No 294 de 1997
O Funcionário



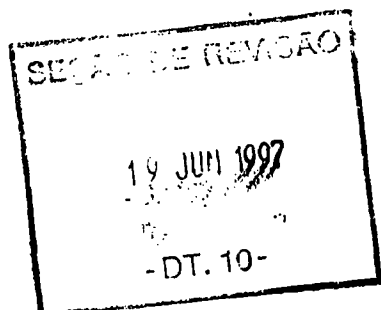
13 - RDS
13-1496/1997

REQUERIMENTO

Requeiro regimentalmente a Douta Mesa, seja retirado e arquivado o projeto de lei número 01-0294/1997 de minha autoria.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997.


CELSON CARDOSO
Vereador



A Com. de Const. e Justiça

20.06.97

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/6/97 às 1800 hs.

AO DT.94.

07.10.97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 07-08-97

O Func.º 
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a concessão de licença para a construção e funcionamento de edificações destinadas ao culto religioso.

A propositura indica os documentos necessários para a emissão de alvará de aprovação, execução, funcionamento de equipamentos e de conclusão das edificações de que trata, procurando simplificar o procedimento.

Determina ainda os requisitos para a solicitação de certificado de mudança de uso de edificações regulares para as categorias de uso E2 e E3, e de alvará de funcionamento de equipamentos para estas atividades.

Condiciona a expedição de alvará e certificado, por fim, à prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e merece prosperar.

Encontra fundamento no poder de polícia, que "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É o mecanismo de que dispõe a administração pública para conter os abusos de direito individual" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 342)

Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devem ser policiadas e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.

A medida ampara-se nos artigos 13, I; 37, "caput"; e 160, I e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Deverão ser convocadas, obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto (art. 41, VI, da LOM).

PELA LEGALIDADE.

No entanto, salientamos que o art. 22 da propositura não fixou de forma clara as atividades às quais se dirige, razão pela qual, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/97 AO PROJETO DE LEI Nº 294/97.

Dispõe sobre a concessão de
licença para a construção e
funcionamento de
edificações destinadas ao



Câmara Municipal de São Paulo

culto religioso, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - A emissão de alvará de aprovação, execução, funcionamento de equipamentos e de conclusão para edificações destinadas ao culto religioso deverá ser efetuada de forma simplificada, com base em requerimento instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada;
- c) projeto aprovado de proteção e combate a incêndios.

Parágrafo único - As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e funções serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Art. 2º - A solicitação de certificado de mudança de uso de edificações regulares para a atividade de que trata o artigo 1º desta Lei, enquadradas nas categorias de uso E2 e E3, e do alvará de funcionamento, será efetuada mediante requerimento instruído com:

- a) documento que comprove a regularidade da edificação;
- b) laudo técnico assinado por profissional responsável que ateste, em especial, quanto à estabilidade da edificação e o fiel cumprimento das disposições em vigor e quanto à proteção e combate a incêndios.

Art. 3º - A expedição de alvará e certificado de que trata a presente lei dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

LEI

11.335

30.12.92

LEI Nº 11.335 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários, as casas paroquiais e pastorais e os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo Único - A obtenção do benefício fica condicionado a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em virtude de despacho da unidade competente da Secretaria das Finanças, exarado em processo administrativo.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a remittir os créditos tributários relativos às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, incidentes sobre os imóveis referidos no artigo anterior, vedada a restituição de importância recolhida a este título.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

An 31 / 12 19 92

página 3 volume 2

carimbado *Amir*

Ementa: Concede isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

Autor(es):
Prefeito(a) LUIZA ERUNDINA

Apresentado em....: 30/09/1992
Autuado em.....: 30/09/1992-Processo 01-339/1992
Leitura.....: 30/09/1992, na Sessão Ordinária 446, Legislatura 10-4
Publicado.....: no D.O.M. em 02/10/1992, página 44, coluna 2

Palavra(s) chave(s): INSTITUICAO ASSISTENCIAL / INSTITUICAO RELIGIOSA / ISENCAO / TAXA DE CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS / TAXA DE LIMPEZA PUBLICA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 30/09/1992	I 02/10/1992-17:18
I JUST	I 05/10/1992-12:17	I 21/10/1992-17:41
I URB	I 21/10/1992-17:42	I 27/11/1992-17:42
I ADM	I 27/11/1992-18:10	I 08/12/1992-16:05
I ATM	I 08/12/1992-18:55	I 07/01/1993-11:20
I LEG3	I 15/02/1993-12:04	I 15/02/1993-12:04
I ARQUIVO	I 15/02/1993-18:06	I 20/05/1993-17:57
I ATM	I 20/05/1993-18:14	I 27/05/1993-17:46
I ARQUIVO	I 28/05/1993-16:51	I

Comissao(oes) designadas em 30/09/1992:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

FL recebido(a) em: 05/10/1992
Prazo regimental: 20/10/1992
Relator:
Designado em: 08/10/1992

RELATORIO nro. 1215/1992 --> PARECER nro. 1215/1992

=====

Apresentado em....: 16/10/1992

Autor(a).....: Vereador(a) CONSTITUICAO E JUSTICA
Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)
..Vereador(a) WALTER ABRAHAO (PPR)
..Vereador(a) VITAL NOLASCO (PC DO B)
..Vereador(a) VALFREDO FERREIRA SILVA (PT)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) GILBERTO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) USHITARO KANIA (PSB)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)

Relatorio 1215/1992 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 1215/1992 em
16/10/1992, publicado no D.O.M. em 21/10/1992, pagina 40, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 16/10/1992.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 21/10/1992
Prazo regimental: 05/11/1992
Relator: Vereador(a) ANDRADE FIGUEIRA (PMDB)
Designado em: 21/10/1992

Prazo prorrogado de 06/11/1992 ate 13/11/1992 devido artigo 63 do regimento
interno.

RELATORIO nro. 1337/1992 --> PARECER nro. 1337/1992

Apresentado em.....: 09/11/1992
Autor(a).....: Vereador(a) ANDRADE FIGUEIRA (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ANDRADE FIGUEIRA (PMDB)
..Vereador(a) ANTONIO SAMPAIO (PPR)
..Vereador(a) GABRIEL ORTEGA (PSDB)
..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)
..Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) GUILHERME GIANETTI (PMDB)
..Vereador(a) TITA DIAS (PT)

Relatorio 1337/1992 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1337/1992 em
09/11/1992, publicado no D.O.M. em 27/11/1992, pagina 51, coluna 3.

PL liberado pela Comissao URB em 09/11/1992.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PL recebido(a) em: 27/11/1992
Prazo regimental: 14/12/1992
Relator: Vereador(a) OSVALDO GIANNOTTI (PPR)
Designado em: 02/12/1992

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 08/12/1992
Prazo regimental: 23/12/1992
Relator:
Designado em: 11/12/1992

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 08/12/1992
Prazo regimental: 23/12/1992
Relator:
Designado em: 11/12/1992

PL liberado pela Comissao ADM em 14/12/1992.

PL liberado pela Comissao FIN em 23/12/1992.

PL liberado pela Comissao EDUC em 23/12/1992.

DELIBERACAO:

=====

Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.248, Legislatura 10-4 em 29/12/1992

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.249, Legislatura 10-4 em 29/12/1992

PROMULGACAO - LEI nro. 11335

=====

Lei Municipal.....: 11335
Sancionada em.....: 31/12/1992, aprovado na integra
Publicado(a).....: no D.O.M. em 31/12/1992, pagina 3, coluna 2

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE AS CONSTRUÇÕES DE TEMPLOS RELIGIOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) LEVY RUFINO DA SILVA (PMDB)

Apresentado em....: 22/08/1995

Autuado em.....: 22/08/1995-Processo 01-768/1995

Leitura.....: 22/08/1995, na Sessão Ordinária 310, Legislatura 11-3

Publicado.....: no D.O.M. em 26/08/1995, página 40, coluna 2 no ,
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CONSTRUÇÃO / EMOLUMENTO / IGREJA / ISENÇÃO / SOCIEDADE CIVIL / TAXAS / TEMPLO / TRIBUTOS.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I		
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I		
I ATM	I	22/08/1995	I	31/08/1995-17:43	I		
I JUST	I	01/09/1995-11:46	I	04/10/1995-18:25	I		
I ATM	I	05/10/1995-14:33	I		I		

Comissão(ões) designadas em 22/08/1995:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 01/09/1995

Prazo regimental: 16/09/1995

Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Designado em: 01/09/1995

RELATÓRIO nro. 1670/1995 --> PARECER nro. 1361/1995

Apresentado em....: 11/09/1995

Autor(a).....:

Comissões.....: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST (em conjunto com a COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN)

Conclusão.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB)
..Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PTB)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) VICENTE VISCOMI (PPR)
..Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)
..Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

Relatorio 1670/1995 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 1361/1995 em 11/09/1995, publicado no D.O.M. em 15/09/1995, pagina 47, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 11/09/1995.

PL liberado pela Comissao URB em 11/09/1995.

PL liberado pela Comissao FIN em 11/09/1995.

Ementa: Dispensa a exigencia de alvara, para funcionamento de Templos Religiosos, e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Apresentado em.....: 24/10/1996

Autuado em.....: 24/10/1996-Processo 01-805/1996

Leitura.....: 24/10/1996, na Sessao Ordinaria 459, Legislatura 11-4

Publicado.....: no D.O.M. em 26/10/1996, pagina 41, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / EXIGENCIA / ISENCAO / LIBERACAO / TEMPLO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I ATM	I 24/10/1996	I 01/11/1996-14:53	I
I JUST	I 01/11/1996-15:31	I 06/12/1996-11:12	I
I URB	I 06/12/1996-14:05	I 09/12/1996-14:49	I
I JUST	I 09/12/1996-14:59	I 13/12/1996-11:45	I
I ATM	I 13/12/1996-12:27	I 19/02/1997-14:14	I
I ARQUIVO	I	I	I

Comissao(oes) designadas em 24/10/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 01/11/1996

Prazo regimental: 10/12/1996

Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)

Designado em: 01/11/1996

RELATORIO nro. 1496/1996 --> PARECER nro. 2498/1996

Apresentado em.....: 10/12/1996

Autor(a).....: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

..Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PPB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)

Relatorio 1496/1996 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 2498/1996 em 10/12/1996, publicado
no D.O.M. em 13/12/1996, pagina 30, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 10/12/1996.